

PARECER JURÍDICO nº.: 017/2018

PROCESSO DE DISPENSA Nº.: 7/2018-12000001.

Referência: Locação de imóvel tipo residencial para funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, localizado na Rua Trasaraguaia s/n, Bairro Centro, Município de Palestina do Pará.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Ementa: Dispensa de Licitação para Locação de imóvel residencial para funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, localizado na Rua Trasaraguaia s/n, Bairro Centro, Município de Palestina do Pará - Adequação da Modalidade de Licitação Mediante Dispensa – Procedimento Regular - Regularidade.

I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o

exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. Relatório:

Tratam os autos de **PROCESSO LICITATÓRIO nº 7/2018-12000001** na modalidade de **DISPENSA**, tendo como objeto a Locação de imóvel residencial para funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa nº. 20180112004;
- b) Despacho solicitando pesquisa de mercado;
- c) Laudo Técnico de Avaliação de Aluguel de Imóvel;
- d) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de dotação orçamentária para a contratação;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas;
- f) Autorização para abertura do processo licitatório;

- g) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- h) Autuação;
- i) Proposta comercial;
- j) Documentos de habilitação contendo título de domínio, Procuração, documentos pessoais e comprovante de residência;
- k) Justificativa de contratação e preço;

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

III. Da Fundamentação:

III.a. Da Modalidade Escolhida:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Comissão Permanente de Licitação

Folhas: 031

Servidor: [assinatura]

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para que se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

No caso em questão, verifica-se que a locação do imóvel especificado no processo em análise justifica-se pelo fato da Fazenda Pública Municipal não dispor de nenhum imóvel próprio capaz de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A fundamentação que ora se utiliza tem como escopo o texto contido no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de Mercado, segundo avaliação prévia.

Assim, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação para locação de imóveis que atendam a finalidade pretendida pela Administração.

Desse modo, cremos que os fatos narrados até então harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Comissão Permanente de Licitação

Folhas: 02

Servidor: [Assinatura]

Assim, analisando os termos gerais do procedimento, entendo que o mesmo poderá prosseguir, alertando para que sejam observadas as formalidades legais, assim como que seja submetido a análise final pelo Controle Interno.

IV. Conclusão:

Pelo Exposto, esta Assessoria Jurídica, abstendo-se dos detalhes técnicos inerentes a área de atuação de cada servidor envolvido no certame, **opina** pelo prosseguimento do processo, nos termos legais.

É o parecer.

S.M.J.

Palestina do Pará, 12 de Janeiro de 2018.

CARLOS HENRIQUE MIRANDA
BARROS:01535105283
283

Digitally signed by CARLOS HENRIQUE MIRANDA
BARROS:01535105283
Date: 2018.01.12 15:12:20
-03'00'

Carlos Henrique Miranda Barros
Advogado OAB/PA 25.682-A